

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.045, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.045, de 2008, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação e qualificação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas do Município de Santo Antônio do Descoberto e região circunvizinha.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o incremento das oportunidades de formação e qualificação profissional, inicial e continuada, é peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens e para a alavancagem do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo em que vivemos.

Nesse contexto, o autor observa que o Município de Santo Antônio do Descoberto, apesar de apresentar contingente populacional superior a cinquenta e cinco mil habitantes e de situar-se nas proximidades da capital do País, ainda carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à formação e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes, pelo que faz jus, inquestionavelmente, a receber a devida atenção da União, por meio da implantação de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional, em total conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação profissional de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho, principalmente nas regiões interioranas do País.

Tendo em vista esse contexto e considerando que o Município de Santo Antônio do Descoberto, apesar de estar localizado no entorno do Distrito Federal e de possuir uma acentuada demanda por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, ainda constitui uma das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de

vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.405, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator